

# **AS DISPOSIÇÕES DO ART. 655-A E A PENHORA *ON-LINE***

**Gabriella Carvalho da Costa**

## **1. Considerações iniciais**

A penhora *on-line* faz parte de um conjunto de medidas adotadas para implementar um processo executivo mais célere e eficaz, a fim de dar efetividade ao princípio da duração razoável do processo, estabelecido pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Seu surgimento se deu na Justiça do Trabalho, em 2002, por meio de um convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Banco Central do Brasil (BC). Posteriormente, a Lei Complementar 118, de 09.02.2005 introduziu o instituto na execução fiscal, por meio do art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Seguindo a mesma tendência, a Lei 11.382/2006 trouxe a penhora eletrônica para o âmbito da execução civil, com a inserção do art. 655-A ao Código de Processo Civil.

## **2. A penhora eletrônica no Processo Civil**

O legislador ordinário inseriu no CPC o art. 655-A, determinando o seguinte:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, prefe-

rencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. *(Incluído pela Lei n. 11.382, de 2006).*

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. *(Incluído pela Lei n. 11.382, de 2006).*

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. *(Incluído pela Lei n. 11.382, de 2006).* (omissis).

O art. 655-A disciplinou a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, modalidade prevista no inc. I do art. 655, estabelecendo que, para possibilitar essa penhora, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferentemente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

A penhora de dinheiro, sem sombra de dúvida, é a melhor forma de garantir a realização do direito de crédito, uma vez que dispensa todo o procedimento que viabiliza a transformação do bem penhorado em pecúnia para satisfazer o crédito exequendo, eliminando, sobretudo, atos como a avaliação e a alienação do bem. Tanto é verdade que o legislador, mesmo antes da reforma do CPC, já havia determinado o dinheiro como preferencial na ordem de bens penhoráveis.

Além disso, é o meio mais eficaz de proporcionar efetividade ao processo executivo, sendo certo que a “execução forçada, destinada que é a satisfazer o direito de crédito do exequente, só será efetiva à medida que se revelar capaz de assegurar ao

titular daquele direito exatamente aquilo que ele tem direito de conseguir. Assim, na execução por quantia certa, o processo de execução só será efetivo se for capaz de assegurar ao exequente a soma em dinheiro a que faz jus”.<sup>1</sup>

Luiz Guilherme Marinoni defende que, “o que realmente impedia a penhora de dinheiro, até recentemente, era a equivocada interpretação do art. 655, I, do CPC, que dizia apenas que incumbia “ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem: I- *dinheiro*;...”. Supunha-se que o devedor era obrigado a indicar à penhora apenas *dinheiro em espécie* e não dinheiro que estivesse depositado em banco. Tal interpretação, como é óbvio, inviabilizava a penhora de dinheiro, deixando o devedor livre para indicar outro bem. Isto não só feria o princípio do meio idôneo como dava oportunidade para o devedor retardar a satisfação do direito do exequente”.<sup>2</sup>

### **3. A nova disciplina e a solução de controvérsias**

O instituto da penhora *on-line*, desde o seu nascedouro, sempre foi objeto de muitas críticas, sobretudo na configuração que lhe foi dada pela Lei Complementar n. 118/2005:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao

---

1. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil - Vol. II*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 144.

2. MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil – Vol. 3 – Execução*. São Paulo: RT, 2007, p. 270 ss.

registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. *(Incluído pela Lcp n. 118, de 2005)*

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. *(Incluído pela Lcp n. 118, de 2005)*

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o **caput** deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. *(Incluído pela Lcp n. 118, de 2005).*

O dispositivo trouxe um regramento dotado de extrema abusividade ao determinar a decretação de indisponibilidade dos bens e direitos do devedor, deixando para um momento posterior a limitação dessa indisponibilidade, ao montante correspondente à execução.

Como bem salientado por Hugo de Brito Machado Segundo<sup>3</sup>, “a ‘indisponibilidade’ nele prevista, se adotada de forma indiscriminada (como literalmente parece autorizar), poderá trazer prejuízos irreparáveis à liberdade econômica e profissional, à livre iniciativa e, em alguns casos, à própria subsistência do executado (...)”.

É por isso que Cleide Previtalli Cais<sup>4</sup> defendeu que, para ter inteira aplicabilidade, a norma dependia de regulamentação. Com efeito, argumentou a Autora:

---

3. MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Processo Tributário*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 284.

4. CAIS, Cleide Previtalli. *O Processo Tributário*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 687.

Entretanto, considerando que o dispositivo é caracterizado por norma geral em direito tributário, requer regulamentação para sua plena eficácia, sob pena de acarretar consequências danosas, por excesso, na medida em que autoriza o Juízo da Execução Fiscal, mediante a adoção de meio eletrônico – entenda-se por e-mail, via Internet –, de rapidíssima divulgação, a decretar a indisponibilidade dos bens do executado.

Esse meio de penhora pode incidir sobre imóveis, sobre títulos cotados em Bolsa de Valores e de Mercadorias e sobre o dinheiro depositado em contas correntes, e somente pode ser adotado pela Fazenda Pública após comprovar que *esgotou todos os meios para indicar à penhora outros bens*.

A disciplina trazida pela Lei 11.382/2006, dispendo no *caput* do art. 655-A que “para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução”, mitigou os efeitos danosos introduzidos no art. 185-A do CTN, corrigindo, em parte, o grave equívoco cometido pelo legislador.

Com a nova disciplina, a penhora por meio eletrônico passou a adotar o seguinte procedimento:

(...) o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, *informações* sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua *indisponibilidade*, até o valor indicado na execução (art. 655-A, *caput*). Trata-se de espécie de *arresto executivo eletrônico*.

Na própria requisição judicial, deverá ser informado o valor do débito em execução, já atualizado no momento da propositura

da ação, juntamente com previsão de despesas e honorários (art. 659, CPC). Isso porque as informações prestadas limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução (art. 655-A, §1º) e eventual ordem de indisponibilidade só poderá ser atendida até esse limite.

Atendida a requisição pelo Banco Central, com o bloqueio da quantia necessária, a medida deverá ser comunicada ao juízo requisitante, especificando-se, inclusive, qual o banco em que o numerário ficou em constrito. O bloqueio pode até ocorrer em valor menor do que o necessário, por insuficiência do depósito ou aplicação, no entanto jamais poderá ser em valor maior do que o informado na requisição.<sup>5</sup>

O Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Elpídio Donizetti<sup>6</sup>, bem exemplificou a situação, dispondo que:

Numa execução de R\$ 3.300,00, o juiz requisita informações sobre a existência de ativos em nome do executado, determinando que, caso a informação seja positiva, a autoridade supervisora do sistema bancário proceda à indisponibilidade do valor da execução. A autoridade do sistema bancário dará uma das seguintes informações ao juiz: a) não há saldo ou aplicação financeira em nome do executado; b) em cumprimento à determinação judicial, procedeu-se ao bloqueio da quantia de R\$ 3.300,00 na conta X, agência Y, banco Z, à ordem do juízo; c) não se localizou nas instituições bancárias brasileiras saldo em conta corrente ou aplicações financeiras no valor da execução, entretanto, verificou-se a existência de aplicação no valor de R\$ 2.700,00 na agência B do banco C, a qual se encontra bloqueada, à ordem do juízo.

---

5. BRAGA, Paula Sarno; CUNHA, José Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Processo Civil*- Vol. 5 – Execução. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 605.

6. DONIZETTI, Elpídio. *Inovações tecnológicas a serviço do credor: aspectos da penhora por meio eletrônico*. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9679>>. Acesso em: 05.04.2009.

Nada impede que o juiz requisite apenas informações sobre a existência de ativos suficientes para saldar a execução de R\$ 3.300,00. Nesse caso, a autoridade supervisora, verificando que o executado possui 100 milhões de reais aplicados, informa ao juiz que há ativo suficiente para quitar o débito. Não se informa sobre o valor aplicado, até porque, afora a garantia constitucional do sigilo de dados, essa informação não tem qualquer utilidade ao processo. Em razão da publicidade do processo, serviria apenas para expor a situação financeira do executado aos agentes do juízo, às partes e seus advogados, enfim, a todos que possam vir a ter acesso ao processo ou às informações nele constantes.

Na prática, o juiz não requisita informações, ele dá ordem condicional. Por meio eletrônico, o juiz determina que se indisponibilize até o valor X (da execução) porventura existente em contas de depósito ou aplicações financeiras no sistema bancário. A autoridade destinatária da ordem informa o valor e a instituição onde se encontra a quantia bloqueada à ordem do juízo. O valor bloqueado pode ser inferior ao necessário para pagar o credor. Por óbvio, pode ocorrer de não haver quantias depositadas ou aplicadas em nome do devedor e então a informação será negativa. É assim que se passam as coisas.

Com isso, a Lei 11.382/2006 afastou qualquer argumento (falho, diga-se de passagem) no sentido de que a penhora de depósitos e aplicações financeiras implicaria quebra do sigilo bancário.

Possibilitou ainda ao executado, por simples petição, demonstrar as circunstâncias de impenhorabilidade, levantando, desde logo, a constrição sobre o numerário.

Segundo Carreira Alvim, essa “disposição tem o propósito de amenizar o rigor da chamada ‘penhora *on-line*’, ou, mais propriamente, da ‘penhora eletrônica’, evitando que o juiz determine, de imediato, a apreensão de valores existentes

em depósito em conta corrente ou em aplicação financeira, sem mesmo saber se tais valores realmente existem”<sup>7</sup>.

Vale dizer que o argumento de que o bloqueio pode recair sobre bens penhoráveis e que a velocidade com que o juiz procede ao desbloqueio é inferior àquela em que determina a constrição não pode persistir. Com efeito, o devedor que possui numerário tido como impenhorável poderia, nos três dias que tem para pagar a dívida, informar desde logo ao juízo da execução a origem e natureza dos valores que tem em depósito, a fim de evitar o possível gravame. Agindo assim estaria respeitando devidamente os princípios da cooperação e da lealdade processual, além de se resguardar de um bloqueio indevido.

Outrossim, é importante salientar que, com a nova disciplina do CPC e diante da Resolução n. 61 do Conselho Nacional de Justiça<sup>8</sup>, o magistrado não mais pode deixar de deferir o pedido, sob pretexto de que não há previsão legal para tal ou que se trataria de violação ao sigilo bancário.

Também vale destacar o teor da Resolução n. 524 do Conselho de Justiça Federal<sup>9</sup>, a qual dispõe:

Art. 1º Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via Sistema BACEN-JUD 2.0, soli-

---

7. ALVIM, J. E. CARREIRA; CABRAL, Luciana G. Carreira Alvim. *Nova execução de título extrajudicial*. 1ª. ed., 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2007, p. 92.

8. Art. 2º. É obrigatório o cadastramento, no sistema BACENJUD, de todos os magistrados brasileiros cuja atividade jurisdicional compreenda a necessidade de consulta e bloqueio de recursos financeiros de parte ou terceiro em processo judicial.

9. Disponível em: <http://daleth.cjf.jus.br/netacgi/nph-brs.exe> Acesso em: 23.03.2009.

citar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias.

Parágrafo único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exeqüente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive ex officio.

Art. 2º O acesso dos magistrados ao Sistema BACEN-JUD 2.0 é feito por meio de senhas pessoais e intransferíveis, após o cadastramento efetuado pelo Gerente Setorial de Segurança da Informação do respectivo Tribunal Regional Federal, denominado Master.

Parágrafo único. Os magistrados cadastrados na primeira versão do sistema não necessitam proceder a novo cadastramento.

Art. 3º O Presidente do Tribunal Regional Federal indicará, no mínimo, dois Masters ao Banco Central, comunicando a indicação à Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal.

Parágrafo único. Eventual descredenciamento de Master, bem como de qualquer usuário do Sistema BACEN-JUD 2.0, deverá ser imediatamente comunicado pelo Presidente do Tribunal Regional Federal ao Banco Central e à Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal.

Art. 4º Os Masters do Sistema devem manter os dados dos juízes, cadastrados ou não, atualizados de acordo com formulário disponibilizado pelo Tribunal Regional Federal.

Parágrafo único. Os dados atualizados dos juízes são: nome e CPF, Tribunal Regional Federal e Vara Federal, se for o caso, a que estejam vinculadas, e se estão cadastrados ou não no Sistema BACEN-JUD 2.0.

Art. 5º Os juízes devem abster-se de requisitar às agências bancárias, por ofício, bloqueios fora dos limites de sua jurisdição, podendo fazê-lo mediante o Sistema BACEN-JUD 2.0.

Art. 6º Constatado que as agências bancárias praticam o delito de fraude à execução, os juízes devem comunicar a ocorrência ao Ministério Público Federal, bem como à Corregedoria-Geral do respectivo Tribunal, e relatar as providências tomadas.

Art. 7º Os magistrados deverão acessar, diariamente, o Sistema BACEN-JUD 2.0 a fim de verificarem o efetivo e tempestivo cumprimento, pelas instituições financeiras, das ordens judiciais por ele emitidas.

Art. 8º Ao receber as respostas das instituições financeiras, o magistrado emitirá ordem judicial de transferência do valor da condenação para conta judicial, em estabelecimento oficial de crédito.

§1º Na mesma ordem de transferência, o juiz deverá informar se mantém ou desbloqueia o saldo remanescente, caso existente.

§2º O prazo para oposição de embargos ou recursos começará a contar da data da notificação, pelo juízo, à parte, do bloqueio efetuado em sua conta.

Art. 9º É obrigatória a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, ao qual também aderiram os Tribunais Regionais Federais.

Outro ponto relevante da Lei 11.382/2006, foi ter posto fim à controvérsia acerca dos requisitos necessários para a aplicação da penhora *on-line*.

No regramento estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005, o legislador praticamente condicionou o uso do instituto às situações em que, citado, o devedor não paga a dívida nem apresenta bens à penhora e não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Além de ter limitado sua utilização, ainda deixou uma grande margem de discricionariedade a ser utilizada pelo julgador, uma vez que não estabeleceu em que momento a Fazenda Pública poderia dar por encerrada a árdua busca pelo “tesouro escondido” e proceder à tão “repugnante” penhora *on-line*.

Com o novo regramento estabelecido pelo art. 655-A, a penhora *on-line* passou a poder ser deferida de plano, eliminando a exigência de esgotamento da procura por bens penhoráveis.

Aliás, o próprio Superior Tribunal de Justiça já está começando a firmar sua jurisprudência nesse sentido. É o que se pode extrair do julgamento do Resp 910497/SP e do AgRg no REsp 1081686/RJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA ON LINE – SISTEMA BACEN-JUD – REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) – SÚMULA 13/STJ.

1. Acórdãos oriundos do mesmo Tribunal não se prestam à configuração do dissídio (Súmula 13/STJ).

2. *A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora on line levando em consideração o momento em que formulado: se antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie.*

3. *Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. No regime atual, a penhora on line pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência.* Precedentes desta Corte.

4. Hipótese dos autos cujo pedido foi formulado no regime anterior, tendo o Tribunal de origem afastado a penhora de ativos financeiros porque não demonstrada a impossibilidade de recair a penhora em outros bens.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido<sup>10</sup>.

---

10. Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL – 910497. Processo: 200602744721 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 16/12/2008. Documento: STJ000353494.

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI N. 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

*I - Na época em que acolhida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei n. 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparados a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC.*

II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira.

Precedentes: REsp n. 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp n. 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08.

III - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

IV - Agravo regimental improvido.<sup>11</sup>

É interessante que no julgamento do AgRg no REsp 1081686 / RJ, o Ministro Relator afirmou em seu voto<sup>12</sup> que “na época em que acolhida pelo julgador singular a medida

---

11. Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1081686. Processo: 200801823234. UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 16/12/2008. Documento: STJ000348550.

12. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200801823234&dt>>

constritiva de penhora *on-line* das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei n. 11.382/2006, que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira”.

Ora, antes da alteração do Código de Processo Civil, o art. 11 da LEF (e o art. 655 do CPC também) já previa o dinheiro como em primeiro lugar na ordem preferencial de bens penhoráveis, o que leva a crer que o regramento especial trazido na Lei de Execução Fiscal era totalmente desprezado pelo Egrégio Tribunal.

Na verdade, como brilhantemente defendido por Eduardo Fortunado Bim, “essa mudança de mentalidade aperfeiçoada pela Lei 11.382/06 corrobora o fato de que a satisfação do processo de execução está muito além da mera composição de interesses privados”. Prosseguiu o Autor argumentando que:

A obrigação de localizar bens é do próprio devedor, que deve apresentá-los, não do credor, como comumente se afirma (embora possa indicar nas execuções comuns os bens que quer penhorar). Ainda que exista obrigação do credor de localizar bens, certamente essa não se resume em adivinhar onde o devedor tem bens ou contratar um detetive para descobri-los, mas em peticionar ao magistrado para que ele use seus poderes para alcançar o possível patrimônio do devedor. A penhora *on-line* (Bacen Jud) ou a restrição *on-line* (que engloba cartórios de imóveis e registros de bens, como o Denatran, através do futuro *Renajud*) deve ser

a primeira opção. Não surtindo efeito a busca *on-line*, barata e rápida, deve o juiz ir mais fundo no patrimônio do devedor, requisitando informações patrimoniais constantes de dados da administração fazendária (*v.g.*, oficiando a Secretaria da Receita Federal do Brasil).

Se o devedor não indica os bens ou justifica e prova a sua ausência ou desrespeito à ordem legal, não apenas as multas previstas na legislação devem incidir – depois de intimado para tanto –, mas também a busca de bens de ofício pelo próprio Estado-juiz. A busca de bens do devedor, com a pacificação social resultante, atende ao interesse público, motivando o uso dos poderes do magistrado. Deve-se ter em vista que agredir o patrimônio do executado é medida que prestigia o interesse público, podendo ser tomada de ofício pelo juiz.

Aliás, a busca de bens pelo Estado nada mais é do que um desdobramento da atividade substitutiva do Estado na execução.<sup>13</sup>

O que a Lei 11.382/2006 fez foi exatamente desconstituir a “teoria da penhora *on-line* como *ultima ratio*”.

Afinal, o “processo executivo foi concebido como meio de satisfazer forçadamente o crédito não adimplido. Ele expressa a posição de supremacia do credor que, tendo um crédito baseado em título executivo judicial ou extrajudicial, submete o devedor ao poder do processo executivo”.<sup>14</sup>

Durante muitos anos o processo de execução foi visto como um instrumento de ofensa aos direitos fundamentais do devedor. Tanto que a preocupação dos tribunais era exatamente defender o “princípio do menor sacrifício possível do

---

13. BIM, Eduardo Fortunato. O Mito da Penhora *On-Line* Tributária como *Ultima Ratio*. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). *Grandes Questões Atuais do Direito Tributário*. vol. 12. São Paulo: Dialética, 2008, p. 72 ss.

14. *Ibid.*, p. 80.

devedor”, em detrimento do princípio da “máxima efetividade do processo executivo”.

Atento a isso e, ante o descrédito da sociedade em relação ao próprio Estado, atuando por intermédio do Legislativo e do Judiciário, foi que o legislador começou a promover uma série de modificações na legislação brasileira, a fim de tornar o processo executivo mais célere e eficaz, protegendo, também, os direitos fundamentais do credor, consubstanciados, sobretudo, nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput* e art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88), introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 45/2004, respectivamente.

#### **4. Conclusão e considerações finais**

Diante do exposto, é possível concluir que a disciplina contida no art. 655-A tem total aplicação ao processo executivo fiscal, constituindo, em verdade, um aperfeiçoamento da disciplina estabelecida pela Lei Complementar 118/2005, corrigindo o grave abuso da determinação prévia de decretação da indisponibilidade dos bens e direitos do devedor antes da limitação dessa indisponibilidade ao montante correspondente à execução e, principalmente, retirando a ideia de que a penhora *on-line* constitui o último recurso a ser utilizado pelo credor na busca da satisfação do crédito em execução.

No entanto, apesar de toda essa evolução legislativa no sentido de proporcionar um processo executivo célere e eficaz, conjugando tanto o princípio da menor onerosidade do devedor com o princípio da efetividade da execução forçada, existe no Legislativo brasileiro quem defenda um completo

retrocesso na lei processual, propondo a revogação dos dispositivos introduzidos pela Lei 11.382/2006 que tratam da penhora eletrônica.

Com efeito, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 4.152/2008, de lavra do Deputado Laércio Oliveira, do PSDB de Sergipe, no qual se propõe a revogação integral da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que instituiu a modalidade de penhora por meio eletrônico.

Em sua justificação o parlamentar defende o seguinte:

O Congresso Nacional decretou e o Presidente da República sancionou, em 6 de dezembro de 2006, a Lei n. 11.382 que alterou substancialmente o processo de execução brasileiro. Concedeu ao judiciário o instrumento conhecido como “Penhora online”, que lhe possibilita garantir a execução judicial promovida pelos credores.

Dessa forma, o magistrado, “a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade”.

Ocorre que tal instrumento vem sendo utilizado de maneira indiscriminada e com excessos. Arbitrariamente, os juízes oficiam à autoridade competente determinando o bloqueio dos valores constantes de conta e depósitos em nome dos executados, antes mesmo de garantir-lhes o direito de indicar bens à penhora. Com esse procedimento, o executado não é ouvido e o seu direito de apresentação de bens suficientes à penhora é aviltado.

Ou seja, o devido processo legal é desrespeitado aleatoriamente, caracterizando iminente violação ao direito social constante do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Ademais, há ainda a violação do disposto no inciso LV do referido artigo, por deixar de conceder às partes integrantes da lide o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Portanto, visando extinguir tamanha atrocidade, apresento o presente projeto de lei revogando integralmente a referida lei que permite tamanha violação às garantias fundamentais do povo brasileiro.<sup>15</sup>

Inicialmente, esqueceu o Autor do Projeto de Lei que a atual redação do art. 652<sup>16</sup> do CPC elasteceu o prazo para o cumprimento voluntário da prestação, mas retirou do executado a prerrogativa de nomear bens à penhora. Portanto, não cabe o argumento de que o procedimento da penhora eletrônica avilta o direito do devedor de apresentar bens suficientes à penhora, não havendo razão para atribuição de “conduta arbitrária” *aos juízes que oficiam à autoridade competente determinando o bloqueio dos valores constantes de conta e depósitos em nome dos executados.*

Além disso, o parlamentar alegou o desrespeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, sob a ótica exclusiva do devedor. Esqueceu que o credor também é titular do direito ao devido processo legal, que dentre outros aspectos garante a razoável duração do processo.

Desconsiderou, ainda, que o processo executivo foi criado para possibilitar o pagamento do crédito que poderia ter sido espontaneamente satisfeito pelo devedor e não para garantir ao devedor meios de “esconder” seu patrimônio.

---

15. Disponível em: < <http://www2.camara.gov.br/proposicoes> > Acesso em: 05.04.2009.

16. Redação anterior: Art. 652. O devedor será citado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar ou nomear bens à penhora (...).

Redação atual: Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei n. 11.382, de 2006).

Por último, ao salientar que a Lei 11.382/2006 promoveu violação às garantias fundamentais do povo brasileiro, esqueceu que o credor também é parte do “povo brasileiro”.

## Referências

ALVIM, J. E. CARREIRA; CABRAL, Luciana G. Carreira Alvim. *Nova execução de título extrajudicial*. 1ª. ed., 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2007.

BIM, Eduardo Fortunato. O Mito da Penhora *On-Line* Tributária como *Ultima Ratio*. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. *Grandes Questões Atuais do Direito Tributário*. vol. 12. São Paulo: Dialética, 2008.

BRAGA, Paula Sarno; CUNHA, José Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Processo Civil*- Vol. 5 – Execução. Salvador: Jus Podivm, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil - Vol. II*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CAIS, Cleide Previtalli. *O Processo Tributário*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DONIZETTI, Elpídio. *Inovações tecnológicas a serviço do credor: aspectos da penhora por meio eletrônico*. Disponível em < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9679>>. Acesso em: 05.04.2009.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Processo Tributário*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil* – Vol. 3 – Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.